

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2004
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a redação dos artigos 121, 129 e 288 do C.P., para inserir as majorantes de pena que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1- art. 121 – Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6(seis) a 20(vinte) anos.

.....
§ 2º. Se o homicídio é cometido:

VI – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º. No homicídio culposo a pena é aumentada de 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14(quatorze) ou maior de 60(sessenta) anos, ou se o agente comete crime impelido por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, bem como se o agente for praticante de artes marciais.

2- Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano.

.....
§ 9º. A pena é de reclusão de 2(dois) a 8(oito) anos, se resultar lesão leve ou grave, e de 4(quatro) a 12(doze) anos se for gravíssima e de 6(seis) a 18(dezoito) anos se resultar morte, se o crime é cometido:

I – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II – por agente praticante de artes marciais violentas fora das atividades desportivas oficialmente autorizadas;

III – por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual;

IV – em ambientes fechados de diversões públicas e de lazer.

§ 10. As penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do C.P. podem ser aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

3 – Art. 288 . Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3(três) anos.

Parágrafo único: Aplica-se a pena em dobro, se a quadrilha ou bando é armado, se a finalidade da associação for as referidas no parágrafo 9º do art. 129 do C.P.

4 – Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

Violência, Crime, Soluções:

Quando, como e por que surgiu a violência? Muitos tentam explicá-la à luz de várias ciências(Sociologia, Antropologia, Filosofia e

a própria Ciência Penal). Não há como se ter uma plausível conclusão. Consumida pelo tempo, desapareceu no Cartório da História o registro de nascimento da violência. O homem é lobo do homem desde os primórdios e continua sendo. A violência está aí, agora não apenas nas manchetes dos jornais, mas na nossa realidade cotidiana.

A violência no mundo, embora seja a mesma violência, tem assumido várias facetas inusitadas. Outrora, salvo os casos das guerras, era incomum ser vislumbrado ações de grupos organizados ou mesmo desorganizados voltadas especificamente para a prática de violências desmotivadas ou por motivações fúteis ou torpes.

Essas ações tem atingido, aqui o foco de nossa atuação, ambientes que outrora eram tidos como locais seguros de lazer e diversão. Sem motivação alguma ou por motivos injustificáveis, os jovens de todas as classes juntam-se em grupos e têm tido como melhor opção de diversão e prazer a agressão ao próximo. As motivações são quase sempre vinculadas à condição social da vítima ou suas opções e convicções religiosas e sexuais.

Os meios de comunicação têm noticiado que praticamente em todas as capitais brasileiras, sobretudo as grandes metrópoles (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Florianópolis e Salvador) a violência urbana tem alcançado preocupantes índices de aumento, sobretudo nas ações de onde menos se esperava: entre jovens de classes sociais diversas, freqüentadores de locais de diversão e lazer.

O Jornal O Globo, recentemente, apresentou uma síntese dos principais eventos dessa natureza:

“OUTRAS HISTÓRIAS DE VIOLÊNCIA.

O último grande tumulto na Baronneti aconteceu em agosto de 2002. Uma briga generalizada, com garrafas sendo atiradas para todos os lados, terminou com cinco feridos. A pancadaria se estendeu para o meio da rua e só acabou com a chegada de policiais do 23º BPM (Leblon). A pista de dança estava cheia e houve correria e pânico entre os freqüentadores.

Turmas de brigões que começaram a se formar no fim dos anos 90, os pitboys gostam de agir na noite da Zona Sul, onde vem crescendo o número de ataques, principalmente em portas de boates, clubes ou bares GLS, como O GLOBO, mostrou no último domingo. De acordo com a reportagem, nos últimos seis meses aconteceram 12 agressões a gays nas proximidades da Rua Vinícius de Moraes, onde

funciona o clube GLS Dama de Ferro. Na última delas, um freqüentador foi espancado e teve o maxilar quebrado.

Em janeiro deste ano, um estudante de fisioterapia comia cachorro-quente na porta do bar Guapo Loco, no Leblon, quando foi insultado por um rapaz que passava de carro com quatro amigos. O estudante respondeu e teve orelha esquerda mordida por um dos agressores.”

As formas de eclosão do crime, bem como a reação social que a isto se segue, constituem objetos de estudos e pesquisas de diversas ciências, entre elas a Sociologia e a Criminologia. Deve-se procurar fazer com que o Direito Penal cumpra seu papel no combate a criminalidade e no aperfeiçoamento paulatino da vida social.

Não nos cabe aqui fazer estudos e digressões detalhadas sobre pontos de vista casual-explicativos dos fenômenos da criminalidade entre jovens nas casas noturnas e de lazer. As estatísticas constituem um método apropriado para estudo quantitativo dos fenômenos sociais.

Dessa forma urge que, partindo-se do exame do Direito em vigor, seja apreciada a sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, em resultado desse confronto(Lei x proteção social) sejam sugeridas as reformas necessárias para ajustar ao extremismos sociais e jurídicos, justificadores de reações que de um lado podem passar por cima da Lei e da proteção dos Direitos Humanos, induzindo ao pensamento de que sanções desproporcionalmente mais graves é a única alternativa para solucionar o problema em foco e de outro lado podem fazer com que o Judiciário e o Sistema de Segurança Pública não possam ir além de sanções quase que ineficazes e bem próximas da sensação de impunidade coletiva.

Erwim Schrodinger, a quem se havia conferido em certa época, juntamente com Dirac o Prêmio Nobel de Física, compara a estabilidade da vida com o funcionamento de um relógio bem fabricado, cujos atrasos ou avanços podem ser contornados mediante um ajuste de mecanismos.

Pois bem. Esse ajuste proposto na Legislação Penal, acredita a Comissão, será suficiente para, em conjunto com outras ações articuladas(v.g. criação de delegacias especializadas em diversões públicas) sugeridas no campo próprio, determinar a relação precisa entre segurança jurídica e correção, racionalizando os princípios deontológicos e o critério da coerência, assentando os procedimentos da atuação do Sistema de Segurança Público e do Poder Judiciário

dentro de uma teoria do estado Democrático, equilibrando a proteção de todos os Direitos Fundamentais envolvidos.

Não há dúvidas que a intervenção da liberdade individual se justifique somente quando haja danos a outra pessoa ou para garantir que essa pessoa possa exercer plenamente seu direito de escolha, na medida em que no exercício desse direito de escolha não interfira, por via reflexa, na condição de liberdade de outra.

Assim as ações dos jovens que cometem crimes dentro das casas noturnas e/ou por motivações fúteis ou torpes, imbuídos pelo pacto de agressão socialmente injustificada, constituem uma exceção justificável pelas condições de proporcionalidade e adequabilidade da intervenção, à tendência moderna de estabelecer ser a restrição da liberdade uma **ultima ratio**. Dentro dos critérios de intervenção mínima e demonstração de efetiva lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico, não há dúvidas que as ações definidas exigem uma resposta penal efetiva, pela danosidade social da conduta.

A norma penal deve conter o papel de demonstrar uma resposta social ao crime e, ao mesmo tempo, uma utilidade para a melhoria do criminoso. O caráter preventivo da pena é inquestionável, devido a força moral de seu caráter intimidativo. Se a resposta penal for quase invisível, como é atualmente nos casos de lesões corporais leves, não há contra-estímulos ao comportamento proibitivo.

Por outro lado, o princípio da Legalidade, inserido no art. 5º, XXXIX, da C.F./88, pelo qual se exige uma exata descrição da conduta criminosa, tem por escopo evitar possa o direito penal transformar-se em instrumento arbitrário, orientado pela conduta de vida, pelo ânimo ou por outras forças sociais.

Embora a criminalização de condutas não possa ser confundida com as finalidades políticas de segurança pública, o bem jurídico penal deve constituir um limite ao exercício da política de segurança pública, reforçado pela atuação do Judiciário como órgão fiscalizador e controlador e não como agência seletiva de agentes merecedores de pena em face da atuação do Legislativo ou do Executivo.

Para tanto, mister se faz a alteração da Legislação Penal em vigor, para de um lado biscoar-se medidas tendentes a refrear o crescimento da criminalidade neste campo e de outro impedir que abusos, tanto na aplicação de sanções mais severas do que a penal e socialmente justa, quanto na aplicação de sanções que se posicionam aquém da proporcionalidade da conduta.

Há medidas que a curto prazo podem e devem ser tomadas para que a resposta estatal aos crimes que nos referimos seja funcional.

Devemos, pois, considerar como merecedora de majorante da pena a condição diferenciada do sujeito passivo, tal como ocorre, por exemplo, no crime de homicídio, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, que estabelece a majorante de 1/3 da pena(2ª parte do § 4º do art. 121 do C.P., com redação da Lei nº 8.069/90 – E.C.A.).

Assim, se a agressão à vida ou à integridade física de outrem for motivada por discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual deve haver uma majorante da pena capaz de assegurar uma resposta penal mais adequada e proporcional à motivação da conduta.

Por outro lado, a condição diferenciada do agressor também merece uma majoração da pena. É notório que se tem proliferado as academias de artes marciais onde se aprendem técnicas específicas de agressões e defesa. Os chamados esportes violentos(boxe, jiu-jitsu, karatê, etc.) são considerados como atividades lícitas quando praticados em disputas desportivas ajustadas aos seus regulamentos. Fora disso são condutas penalmente típicas. Ocorre, entretanto, que, quando praticados fora desses ambientes desportivos podem gerar um desequilíbrio bem acentuado nos embates de agressão, posto que o agressor, quando a vítima não tem essa condição, pode utilizar-se de técnicas de artes marciais violentas que o tornem superior e melhor qualificado em termos físicos, que a vítima.

A disciplina atual da Lei Penal acentua as dificuldades de qualificar a infração devido as múltiplas formas de sua manifestação material. Por essa razão, a Comissão propõe a inclusão dessas majorantes inseridas no anteprojeto anexo, prevendo, também, como qualificadoras dos crimes de homicídio e lesão corporal a superioridade numérica dos agressores, a exemplo do que ocorre com os crimes de furto(art. 155 § 4º, IV do C.P.) e roubo(art. 157 § 2º, II do C.P.).

Somente assim, acredita-se, poder-se-ia reduzir os níveis de angústia e insegurança coletivas. A violência e a criminalidade constituem alarmantes fenômenos da atualidade, cujas causas, condições e efeitos estão sendo investigados minuciosamente pelas ciências do homem. As propostas apresentadas não objetivam e nem tem o propósito de acabar com o problema. Mas, com certeza seus efeitos minimizantes desse quadrante de violência serão notados a

curto prazo, se as mudanças forem implementadas com a urgência que a sociedade requer.

Bibliografia:

- 1 – COSTA, Álvaro Mayrink da.
Direito Penal, parte especial, 5ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2001
- 2 – BITENCOUT, César Roberto.
Manual de Direito Penal. parte especial. Vol. 2. Saraiva. São Paulo, 2001.
- 3 – BATISTA, Nilo.
Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro. Renovar, 1990.
- 4 – MUÑOZ CONDE, Francisco e Bitencourt, Cesar Roberto.
Teoria Geral do Delito. São Paulo. Saraiva, 2000.
- 5 – TOLEDO, Francisco de Assis.
Princípios básicos de Direito Penal. 4ª Edição. Saraiva, 1991.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado Julio Lopes
PP/RJ